



Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXV Nº 248-E Brasília - DF, terça-feira, 23 de dezembro de 1997 R\$ 1,11

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Ministério da Educação e do Desporto	1
Ministério da Saúde	2
Ministério de Minas e Energia	30
Ministério da Ciência e Tecnologia	30
Índice: vide caderno não eletrônico	30938

Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.240, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 (*)

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 683/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23001.000871/90-76, do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, a ser ministrado pelo Centro Regional de Estudos em Ciências Humanas, mantido pela Associação Educacional do Noroeste, Norte e Nordeste de Minas, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.244, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 (*)

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 732/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23033.011453/96-87, do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser ministrado pela Escola Superior de Informática de Rondonópolis, mantida pela União das Escolas Superiores de Rondonópolis, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.247, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 (*)

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 680/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.005899/96-50, do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, com habilitações em Administração Geral e Comércio Exterior, a ser ministrado pelo Centro Integrado de Ensino Superior, mantido pelo Grupo Integrado de Ensino Superior, com sede na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

(*) N. da DIJOF : Publicadas nesta data por terem sido omitidas no D.O. nº 247-E, de 22-12-97.

(Of. El. nº 203/97)

PORTARIA Nº 2.264, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a necessidade de definir os requisitos para a validade nacional dos títulos de pós-graduação stricto sensu, resolve:

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, conceito indicador de qualidade de consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.

§ 1º Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95.

§ 2º A CAPES apresentará trienalmente os relatórios da avaliação, a partir do período 1.999/2.001, abrangendo todos os cursos que possuírem alunos matriculados no primeiro ano do triênio avaliado.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á o conceito obtido na última avaliação precedente à matrícula do aluno que concluir seus estudos no prazo regulamentar, sempre que o curso não melhorar ou mantiver a classificação na avaliação imediatamente posterior.

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

§ 1º Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

§ 2º A oportunidade da realização da avaliação de cursos novos, seus procedimentos operacionais e a composição das comissões de avaliadores serão definidos por ato do Presidente da CAPES.

§ 3º Será também considerado "curso novo" aquele conceituado como "CN", na avaliação relativa ao biênio 1994/1995.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 694, de 13 de junho de 1995.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.267, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Estabelece diretrizes para elaboração do projeto institucional de que trata o Art. 6º do Decreto nº 2.406 de 27 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994.

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, considerando o disposto na Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, bem como o disposto no art. 6º do Decreto nº 2.406 de 27 de novembro de 1997, que regulamenta a referida Lei, resolve:

Art. 1º O processo de implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica, de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.948/94 e o Decreto nº 2.406/97, far-se-á mediante a aprovação, pelo Ministério da Educação e do Desporto, do projeto institucional de cada instituição de ensino.

§ 1º O Ministério da Educação e do Desporto constituirá comissão encarregada de proceder à análise e avaliação dos projetos institucionais, recomendando sua aprovação.

§ 2º A aprovação do projeto institucional habilitará a expedição do competente Decreto, conforme disposto no § 1º do art. 3º, da Lei 8.948/94.

Art. 2º O projeto institucional atenderá às seguintes diretrizes:

I - configuração institucional que atenda ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 7º do Decreto nº 2.406/97;

II - comprovação, com base nos indicadores do Sistema de Avaliação Institucional da Secretaria de Educação Média e Tecnológica - SEMTEC, das condições físicas, de laboratórios e de equipamentos, necessários à implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica, de acordo com a configuração apresentada no inciso I desta Portaria;

III - relação dos cursos a serem ministrados;

IV - demonstração da existência de recursos humanos condizentes com o projeto institucional, especificando o número de docentes com pós-graduação, por titulação e com experiência na sua área de docência;

V - previsão de necessidades de docentes para os cursos de nível tecnológico e previsão da sua inserção no quadro da instituição;

VI - comprovação da existência de recursos financeiros que cubram, a curto prazo, os custos recorrentes de implantação do Centro;

A T E N Ç Ã O

O recebimento de matérias para publicação nos Jornais Oficiais, nos dias 24 e 31/12, será feito, excepcionalmente, até as 10h (dez horas).